



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.009210/2002-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.788 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria Auto de Infração - CSLL - Auditoria Interna DCTF
Recorrente ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

NULIDADE. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PELO FISCO. NATUREZA INQUISITÓRIA DA AÇÃO FISCAL.

Dada a natureza inquisitória do procedimento fiscal, durante o qual o fisco não imputa acusação contra o contribuinte, a fiscalização não tem a obrigação de intimar a empresa para prestar esclarecimentos, quando já dispuser de informações suficientes para efetuar o lançamento, cabendo ao sujeito passivo contestá-lo na fase litigiosa, que tem início com a interposição da impugnação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

CSLL. REVISÃO INTERNA DCTF. AÇÃO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

Confirmada a informação de que houve ação judicial já transitada em julgado, com a conversão em renda da União, dos mesmos valores exigidos em auto de infração, convém cancelar o lançamento em vez de não conhecer do recurso voluntário, com fulcro no art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, que garante a celeridade do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen - Relator

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Leonardo Mendonça Marques, Maria de Lourdes Ramirez e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o processo de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do terceiro e quarto trimestres de 1997.

O auto de infração de CSLL (fls. 19/26) exige o recolhimento de R\$ 74.498,71 de contribuição, R\$ 55.874,03 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. O lançamento resultou de procedimento de auditoria interna na DCTF.

A DRJ/Recife manteve o lançamento, em acórdão proferido em 06/07/2007 (fls. 55/63). Foi interposto recurso voluntário, em 10/09/2007, às fls. 98/106. Em 25/08/2009, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção do CARF, por meio do acórdão nº 1202-00.139 (fls. 274/278) anulou o julgamento de primeira instância e determinou a remessa dos autos à DRJ de origem para que fosse proferida outra decisão. Novo acórdão foi proferido pela DRJ/Recife, em 08/04/2011 (fls. 292/298). Cientificada da decisão, o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário de fls. 302/315, por meio de seu procurador (procuração à fl. 316/318), acompanhado dos documentos de fls. 319/365, que se resume a seguir:

PRELIMINARMENTE. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - NECESSIDADE DE BUSCA DA VERDADE MATERIA

a. Repisa a nulidade do lançamento decorrente de Auditoria Interna de DCTF's, baseado exclusivamente na falta de confirmação de depósitos judiciais efetuados nas datas de vencimento e nos montantes integrais exigidos, sem a prévia intimação do contribuinte para apresentar a documentação comprobatória;

b. Alega que caberia à autoridade administrativa, diante da constatação pelo sistema de que a parte informou a realização de depósitos, averiguar a documentação já prestada pelo contribuinte, como forma de afastar eventuais dúvidas quanto à satisfação dos créditos tributários;

c. Destaca que apenas após tal verificação é que a autoridade administrativa poderia lavrar o respectivo auto de infração, respeitando-se, assim, a busca pela verdade material, preceito administrativo indispensável para não ensejar a nulidade do processo administrativo;

d. Com base no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 afirma que o lançamento realizado sem qualquer verificação por parte da administração pública ou mesmo sem oportunizar ao contribuinte que cumpriu integralmente suas obrigações de demonstrar a sua regularidade configura, inegavelmente, o cerceamento do direito de defesa, o que pode se comprovar mediante superficial análise do processo, onde se verifica que se tivesse a autoridade administrativa iniciado qualquer procedimento visando a apuração da existência do

débito, restaria demonstrada a satisfação dos créditos tributários através dos depósitos judiciais integrais nos autos do processo n. 91.0002632-8;

e. Acrescenta que a nulidade da autuação pode ser comprovada ainda pela análise das DCTFs enviadas pelo contribuinte ao fisco (doc. 03), utilizadas como únicas informações para a autuação, de onde se verifica ter a Recorrente informado a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, fazendo ainda a necessária indicação do número do processo judicial em que realizados os referidos depósitos;

f. Conclui que, não tendo realizado tal procedimento, não poderia a autoridade autuante jamais lançar o crédito tributário sob o fundamento de suposta não comprovação da vinculação com o processo judicial, o que decerto demonstra a manifesta nulidade do auto de infração.

DA AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL:

g. Reclama que a DRJ, supostamente amparada no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, na Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006 e no Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 25.076/78, não conheceu da Impugnação, sob o entendimento de que a propositura de Ação Judicial por parte da Recorrente teria ensejado a renúncia à esfera administrativa;

h. Entende que a matéria versada na Impugnação não tem identidade com aquela submetida à apreciação do Judiciário. Conforme provam cópias ora anexadas, a Recorrente ajuizou Ação Ordinária visando a declaração de inexigibilidade da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88 (doc. 04), enquanto a discussão travada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de lançamento para exigir crédito tributário devidamente declarado em DCTF depositado de forma integral em juízo;

i. Frisa que não há, nos autos, discussão acerca da constitucionalidade da CSLL exigida através da Lei nº 7.689/88, o que, nos exatos termos da Súmula CARF nº 1 exige a apreciação da matéria pelo órgão administrativo. Em se tratando de matéria sumulada, patente a necessidade de conhecimento da matéria pelo órgão a quo e por esse Colendo Colegiado;

j. Aduz que a DRJ teria que conhecer da Impugnação, porquanto relacionada a temas não submetidos ao Judiciário, o que enseja mais uma vez a nulidade da decisão, contudo, considerando o comando do §3º, do art. 591, do Decreto nº 70.235/72 que, em caso de provimento do presente Recurso Voluntário, dispensa a baixa dos autos, acredita a Recorrente que não será necessária a anulação da decisão da instância inferior;

NO MÉRITO. DA NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO - EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE

k. Esclarece que, em 27/05/1991, a Recorrente ajuizou Ação Ordinária visando a declaração de inexigibilidade da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88 (doc. 04), e passou a efetuar os depósitos judiciais dos valores correspondentes ao tributo, o que nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional suspende a exigibilidade do crédito tributário (doc. 05). Em

19/08/1999, o MM Juízo de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente para acolher a pretensão da Recorrente de repetição das parcelas da CSLL apenas em relação ao ano de 1988 (doc. 06), que foi mantido na íntegra pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (doc. 07) e pelo Superior Tribunal de Justiça (doc. 08). Transitada em julgado a r. decisão em 11 de dezembro de 2006 (doc. 09), foi iniciado o processo de execução de sentença, e, por manifesta desídia da Fazenda Nacional, a conversão em renda dos depósitos realizados pela Recorrente apenas ocorreu em 18/09/2009, satisfazendo em definitivo os créditos tributários, inclusive dos 3º e 4º trimestres de 1997 (doc. 10);

l. Assevera que o Auto de Infração sequer deveria ter sido lavrado, uma vez que os débitos objeto do presente auto de infração já estavam garantidos através de depósito judicial. Inegável, portanto, que a lavratura se deu em manifesta afronta ao disposto no art. 151, inciso II, do CTN, assim como ao art. 62 do Decreto nº 70.235/72, que veda expressamente a instauração de procedimento fiscal sobre tributo com sua exigibilidade suspensa;

m. Cita decisão do STJ e argumenta que o julgado nada mais é do que a aplicação da expressa literalidade da legislação tributária, o que demonstra a impossibilidade de o fisco pretender cobrar crédito tributário quando preenchida uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, in casu, depósito judicial do montante integral (inciso II). Nesse sentido, é incontestável a realização dos depósitos judiciais nas datas de seus respectivos vencimentos e nos exatos valores de R\$ 28.831,41 e R\$ 45.667,30 (doc. 05), suficientes por si só para suspender qualquer ato construtivo como pretendido neste auto de infração;

n. Acrescenta que, em se tratando de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, é imperiosa a observância por essa Colenda Corte da decisão proferida no Recurso Especial nº 1140956/SP, consoante determina o art. 62-A, do Regimento Interno;

o. Conclui ser inexistente a alegada concomitância entre as esferas administrativa e judicial, uma vez que os depósitos foram realizados previamente à instauração do processo administrativo, que, por sua vez, sequer poderia ter sido iniciado. Alegar ser incontroverso e consta no relatório da decisão recorrida a confirmação de que os depósitos judiciais "correspondem à totalidade dos débitos declarados em DCTF e objeto do auto de infração", o que evidencia significar a manutenção de lançamento exigência em duplicidade;

p. Destaca que os depósitos judiciais devidamente confirmados pela diligência realizada, conforme relatório da decisão recorrida, constituem causa suspensiva do crédito tributário e porquanto realizados previamente à lavratura de auto de infração, devem obstar qualquer ato de tentativa de constrição por parte da fazenda pública, o que denota a manifesta ilegalidade do lançamento;

Do PEDIDO

q. Ao final, requer a anulação do lançamento ou julgado totalmente improcedente para cancelar integralmente a cobrança lançada através do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2013 por ROBERTO MASSAO CHINEN, Assinado digitalmente em 09/12/2013

por ROBERTO MASSAO CHINEN, Assinado digitalmente em 11/12/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 12/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Roberto Massao Chinen, Relator.

O contribuinte foi autuado, mediante auto de infração decorrente de procedimento de auditoria interna na DCTF, pelo qual foram exigidos créditos tributários de CSLL, relativos ao terceiro e quarto trimestres do ano calendário de 1997. A DRJ/Recife não conheceu da impugnação no que se refere ao lançamento da CSLL, por concomitância de matéria na esfera judicial, e exonerou a multa de ofício, em decisão resumida pelo seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A opção, por parte da interessada, pela discussão de determinada matéria junto ao Poder Judiciário, importa renúncia tácita às instâncias administrativas.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL E DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

PROCEDIMENTO DE OFÍCIO EFETUADO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

A impetração de medida judicial por parte do contribuinte não inviabiliza a efetivação do lançamento fiscal, independentemente da matéria discutida naquela via. Apenas a ordem judicial expressa e específica tem o condão de obstar a ação do fisco, promovida esta no exercício de sua atuação vinculada.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atende aos requisitos legais estabelecidos para sua formalização.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por depósito do seu montante integral.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No recurso voluntário, preliminarmente, a recorrente pede a nulidade do lançamento. Alega que o lançamento foi baseado exclusivamente na falta de confirmação de depósitos judiciais efetuados nas datas de vencimento e nos montantes integrais exigidos, sem a prévia intimação do contribuinte para apresentar a documentação comprobatória. Que caberia à autoridade administrativa averiguar a documentação já prestada pelo contribuinte, como forma de afastar eventuais dúvidas quanto à satisfação dos créditos tributários. Que apenas após tal verificação é que a autoridade administrativa poderia lavrar o respectivo auto de infração, respeitando-se, assim, a busca pela verdade material. Que se tivesse a autoridade administrativa iniciado qualquer procedimento visando a apuração da existência do débito, restaria demonstrada a satisfação dos créditos tributários através dos depósitos judiciais integrais nos autos do processo n. 91.0002632-8. Que nas DCTFs enviadas pelo contribuinte ao fisco (doc. 03), utilizadas como únicas informações para a autuação, foi informada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, com indicação do número do processo judicial em que realizados os referidos depósitos.

Entendo que falta de intimação prévia para prestar esclarecimentos não é causa de nulidade do lançamento.

A ausência de obrigação de intimar o contribuinte para prestar esclarecimentos decorre do entendimento de que, durante o procedimento fiscal, não se fala em garantia do contraditório, conclusão essa que se extrai até mesmo da leitura do texto constitucional (CF, art. 5º inciso LV), abaixo transcrito, que direciona o princípio ao litigantes e acusados em geral. Na fase fiscalizatória, a exemplo do que ocorre no inquérito policial, não se fala em contraditório porque até então inexistente acusação alguma e portanto sequer pode haver litígio. Além disso, o próprio rito em si é incompatível com o contraditório, que pressupõe uma relação entre três partes (acusador, defensor e julgador). No caso da fiscalização e do inquérito policial todo o procedimento é presidido por uma única autoridade, a quem compete investigar os fatos, sem fazer acusação alguma. Somente após a lavratura do auto de infração e no exato instante em que o contribuinte protocola a peça de defesa é que se instaura a fase litigiosa, esta sim garantida pelo contraditório. Visto assim, se a autoridade fiscal, durante o procedimento fiscal, já dispõe de elementos suficientes para se convencer da existência da infração, não tem obrigação nenhuma de intimar o contribuinte para prestar mais esclarecimentos.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

No mérito, a litigante alega que não houve concomitância entre as instâncias administrativa e judicial, e que o lançamento deve ser cancelado por duplicidade de exigência. Explica que ajuizou Ação Ordinária visando a declaração de inexigibilidade da CSLL enquanto a discussão travada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de lançamento para exigir crédito tributário devidamente declarado em DCTF depositado de forma integral em juízo. Esclarece que efetuou os depósitos judiciais dos valores correspondentes ao tributo, o que nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional suspende a exigibilidade do crédito tributário (doc. 05). Que, em 19/08/1999, o Juízo de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente para acolher a pretensão de repetição das parcelas da CSLL apenas em relação ao ano de 1988 (doc. 06), que foi mantido na íntegra pelo TRF da 5ª Região (doc. 07) e pelo STJ (doc. 08). Que, transitada em julgado a decisão em 11/12/2006 (doc. 09), foi iniciado o processo de execução de sentença, com a conversão em renda dos depósitos em 18/09/2009, satisfazendo em definitivo os créditos tributários, inclusive dos 3º e 4º trimestres de 1997 (doc. 10).

Entendo que há motivos suficientes para concluir que o lançamento não deve subsistir.

O presente processo já havia sido decidido em segunda instância, na data de 25/08/2009, pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção do CARF, a qual, por meio do acórdão nº 1202-00.139 (fls. 274/278), anulou o julgamento de primeira instância e determinou a remessa dos autos à DRJ de origem para que fosse proferida outra decisão. Naquela decisão foi recomendado que a DRF esclarecesse os seguintes pontos: i) se os depósitos judiciais eram suficientes para a quitação das importâncias reclamadas; ii) se foram convertidos ou não em renda da União; iii) se existia no momento do depósito medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário de CSLL relativo ao ano-calendário de 1997.

Com o retorno dos autos, a DRF/Recife constatou, pelo despacho de fls. 290/291, que:

- a) *Os depósitos em testilha, nos valores originários de R\$ 28.831,41, realizado em 31/10/1997 e R\$ 45.667,30, efetivado em 30/01/1998 foram confirmados no sistema, consoante extrato do SINALDEP de fl. 262;*
- b) *Os valores depositados correspondem à totalidade dos débitos declarados em DCTF concernentes à CSLL, código de recolhimento 2372, concernentes ao terceiro e quarto trimestre de 2007 (fls.20/21), com vencimentos em 31/10/1997 e 30/01/1998, respectivamente, e objeto do auto de infração em epígrafe;*
- c) *Em consulta aos sistemas, verificamos a existência de informação de conversão em renda de depósitos judiciais referentes à CSLL, conforme relatório extraído do SINAL04 de fl.263. Todavia, por se tratar de depósitos anteriores à 31/11/1998, não podemos verificar, através de nossos sistemas, se especificamente os depósitos que aqui se analisam foram convertidos ou não em renda, total ou parcialmente, ou foram devolvidos ao contribuinte. Nesta seara, temos que tal informação poderá ser fornecida apenas pela Caixa Econômica Federal;*
- d) *Finalmente, em relação à existência de decisão judicial suspensiva da exigibilidade dos débitos à época dos depósitos, entendemos que, apenas com fulcro nas informações obtidas via web (internet), notadamente sem o cotejo da peça exordial da lide, que especifica seu objeto e alcance, não temos condições, no caso vertente, de externar pronunciamento seguro sobre tal aspecto. Contudo, nesta seara, cumpre destacarmos, por oportuno, que o depósito do montante integral, previsto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, constitui modalidade autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*

Conforme se verifica, a DRF de origem verificou que débitos de CSLL, incluindo os do terceiro e quarto trimestres de 1997, objeto do presente processo, foram depositados judicialmente. Ficou pendente a informação se os depósitos judiciais foram ou não convertidos em renda da União. Com base nessa informação fiscal, a DRJ/Recife, pelo acórdão

de fls. 292/298, não conheceu da impugnação no que se refere ao lançamento da CSLL, por concomitância de matéria na esfera judicial, e exonerou a multa de ofício.

Entendo que não há reparos a fazer na decisão atacada. O litígio discutido nos presentes autos são as exigências de CSLL do terceiro e quarto trimestres do ano 1997. Essas mesmas exigências foram discutidas na ação ordinária pela qual a recorrente postulou judicialmente a declaração de inexigibilidade da CSLL. Como o período em questão está contido nos períodos analisados pela Justiça Federal, entendo que o objeto do presente processo administrativo está contido no objeto do processo judicial, impondo-se a aplicação da súmula nº1 do CARF:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Segundo o verbete, somente cabe apreciar matéria distinta. No caso, a DRJ corretamente julgou a multa de ofício, cancelando-a, já que a penalidade não foi objeto de ação judicial.

De acordo com a recorrente, não haveria identidade de objetos, porque o motivo alegado no processo judicial é a inexigibilidade da CSLL, enquanto que nos presentes autos o motivo é impossibilidade de lançamento de débito devidamente declarado em DCTF depositado de forma integral em juízo. A premissa desse entendimento é que não haveria igualdade de objetos porque a causa de pedir seria distinta. No entanto, entendo que a identidade ou não do objeto, nas instâncias judicial e administrativo, se analisa pelo conteúdo da exigência, sendo irrelevante a causa de pedir formulada na ação judicial. Se a exigência for a mesma, nos dois processos, a sentença judicial vai prevalecer sobre eventual decisão administrativa, ainda que as razões sejam distintas. A causa de pedir é relevante para comparar a identidade de duas ações judiciais, já que, como se sabe, a ação judicial é identificada pela conjunção de três elementos: partes, pedido e causa de pedir, de modo que, se uma delas diferir, têm-se ações distintas. Mas no PAF não existe causa de pedir. Se houver dois processos administrativos, do mesmo contribuinte, com o mesmo crédito tributário (mesmo tributo, período e fato gerador) com diferentes fundamentações, não se têm dois lançamentos válidos, mas sim *bis in idem*. Além disso, a causa de pedir é definida pelo autor do processo, e não é alterada por ação alguma do réu, de modo que, a rigor, a causa de pedir judicial nunca coincidiria com a suposta causa de pedir administrativa, já que nesta o autor é o fisco, e naquela o autor é o contribuinte.

Em suma, como no processo judicial e no PAF o conteúdo da exigência é o mesmo, qual seja, crédito tributário de CSLL do terceiro e quarto trimestres de 1997 com mesmo fato gerador, houve renúncia à instância administrativa.

Por outro lado, a recorrente trouxe informação relevante para a presente decisão, à fl. 311:

27 - Em 19/08/1999, o MM Juízo de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente para acolher a pretensão da Recorrente de repetição das parcelas da CSLL apenas em relação ao ano de 1988 (doc. 06), que foi mantido na íntegra pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (doc. 07) e pelo Superior Tribunal de Justiça (doc. 08);

28 - Transitada em julgado a r. decisão em 11 de dezembro de 2006 (doc. 09), foi iniciado o processo de execução de sentença, e, por manifesta desídia da Fazenda Nacional, a conversão em renda dos depósitos realizados pela Recorrente apenas ocorreu em 18/09/2009, satisfazendo em definitivo os créditos tributários, inclusive dos 3 o e 4 o trimestres de 1997 (doc. 10);

Verifica-se, portanto, que foi afastada a pendência que permanecia desde a informação prestada pela DRF, qual seja, se houve ou não conversão em renda da União. De fato, à fl. 360, consta Ofício exarado pela 21ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária de Pernambuco, endereçado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência nº 1.029, requisitando a conversão em renda do saldo remanescente, como os acréscimos legais, da conta judicial 1029.005.00006405-1, código de receita 2851 (CSLL – conversão de depósito judicial), determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial 1029.635.00006405-1. Conforme impressão de tela do aplicativo Sinal04, à fl. 288, tem-se que a conta judicial registrada em nome do contribuinte é a de número 1029.005.00006405-1.

Em síntese, tem-se, de um lado, a configuração da identidade de objetos, que impede o conhecimento do recurso. E de outro, a plena convicção de que não há o menor sentido em dar prosseguimento ao processo administrativo. Essa colisão se supera por norma de hierarquia maior: o art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, que garante a celeridade do processo administrativo:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Entendo que o lançamento tendente a constituir um crédito tributário já quitado não merece outra decisão senão o imediato cancelamento.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen

CÓPIA